

CORREGEDORIA

OFÍCIO N.º 399/2023/D.P/CORREGEDORIA/TCMPA

BELÉM, 05/05/2023.

Exmo.(a) Vereador(a)

Presidente da Câmara Municipal de JACUNDA

Senhor(a) Vereador(a)-Presidente,

DE ORDEM DO EXMO. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, encaminhamos à V.Exa., o(s) Processo(s) de Prestação(ões) de Contas de Prefeitos Municipais, que foram julgadas/apreciadas por este Tribunal de Contas, conforme especificações abaixo, para conhecimento e arquivamento.

Esclarecemos que o(s) referido(s) processo(s) receberam digitalizam no âmbito deste TCMPA, ao que permanecem na base digital do sistema e-TCMPA.

Tal circunstância não afasta o dever de guarda da documentação física, em original, devendo ser observada a legislação de regência em vigor no âmbito municipal, quanto a forma e o prazo de conservação física do acervo documental.

Esclarecemos, ainda, por oportuno, que a guarda da referida documentação, sem prejuízo das disposições estabelecidas e regulamentadas no âmbito municipal, **deverão observar o prazo mínimo de 10 (dez) anos, após o recebimento dos respectivos processos de prestação de contas**, encaminhados nesta oportunidade, para além, ainda, de se observar a existência de eventuais ações judiciais que vincule(m) o(s) ordenador(es) responsáveis, junto aos respectivos exercícios do Poder Executivo Municipal.

Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes Constitucionais de regência, para além das orientações fixadas e detalhadas no Regimento Interno do TCMPA.

(CAIXA 01)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de JACUNDA	
EXERCÍCIO: 2004	
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2016	Resolução Nº 12.159
Prestação: 380012004-00 01 vol.	
Processo 1: 200403640-00 01 vol.	
Processo 2: 200405285-00 01 vol.	
Processo 3: 200504310-00 01 vol.	
Processo 4: 201215308-00 01 vol.	
Processo 5: 200501766-00 01 vol.	
Processo 6: 200411709-00 41 vol. (volumes 01- 36)	

CORREGEDORIA

(CAIXA 02) (CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380012004-00 DIA: 04/09/2019)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de JACUNDA	
EXERCÍCIO: 2004	
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2016	Resolução Nº 12.159
Processo 7: 200411709-00 41 vol. (volumes 37- 41)	
Processo 8: 200501953-00 32 vol.	

(CAIXA 03) (CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380012004-00 DIA: 04/09/2019)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de JACUNDA	
EXERCÍCIO: 2004	
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2016	Resolução Nº 12.159
Processo 8: 200412801-00 44 Vol. (volumes: 01 e 15)	

(CAIXA 03)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de JACUNDA	
EXERCÍCIO: 2007	
DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2017	Resolução Nº 12.950
Prestação: 380012007-00 01 vol.	
Processo 1: 200707819-00 01 vol.	
Processo 2: 200614344-00 01 vol.	
Processo 3: 200707821-00 01 vol.	
Processo 4: 200700624-00 01 vol.	
Processo 5: 200711936-00 01 vol.	
Processo 6: 200707822-00 05 vol.	
Processo 7: 200714115-00 01 vol.	
Processo 8: 200714123-00 01 vol.	
Processo 9: 200718040-00 01 vol.	
Processo 10: 200805075-00 01 vol.	
Processo 11: 200802088-00 01 vol.	
Processo 12: 200802079-00 01 vol.	
Processo 13: 200805074-00 01 vol.	
Processo 14: 200802080-00 01 vol.	
Processo 15: 201114568-00 01 vol.	

(CAIXA 04) (CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380012004-00 DIA: 04/09/2019)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de JACUNDA	
EXERCÍCIO: 2004	
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2016	Resolução Nº 12.159
Processo 9: 200412801-00 44 Vol. (volumes: 16 e 44)	

Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


KELLY SALES CORRÊA
Coordenadora da Corregedoria/TCMPA

Kelly Sales Corrêa
Coordenadora das Seções
Protocolo e Arquivo TCM/
Matricula nº 5000



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Processo nº : 380012004-00 (201215308-00)
Natureza : PREFEITURA MUNICIPAL
Origem : JACUNDÁ
Exercício : 2004
Responsável : ADÃO RIBEIRO SOARES

Em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal (CF), ao art. 23, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 95, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), alterado pelo Ato nº 15, de 06.10.2011, publicado no DOE em 17.10.2011.

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL¹

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa de toda a documentação quadrimestral, LDO, Orçamento, Balanço Geral, e RREO, ocorreu **fora** do prazo regulamentar, descumprindo o que determina a **Instrução Normativa nº 003/2003/TCM/PA**.

Os Relatórios de Gestão Fiscal, deram entrada nesta Corte de Contas **fora** do prazo estabelecido na **Instrução Normativa nº 001/2003**, ficando o gestor municipal passível de multa de acordo com os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A análise preliminar consta na Informação nº 029/2012/7ª Controladoria/TCM/PA (fls. 77/95), em razão da qual o ordenador foi regularmente citado mediante Citação nº 016/2012/7ª Controladoria/TCM-PA e Edital devidamente publicado nos dias 08, 13 e 17/08/2012, fls. 96-97 e 99.

Cabe ressaltar, que a Citação por Correios, não foi recebida no endereço, sob a alegação de mudança do interessado.

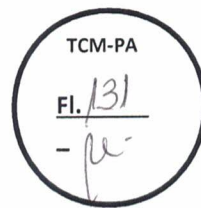
As falhas objetos da Citação nº 016/2012/7ª Controladoria/TCM-PA, foram as seguintes:

¹Relatório simplificado apreciado pelos Conselheiros, conforme consta da linha 277 da Ata nº 3.146, do dia 21 de janeiro de 2010.

Assi
PLA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

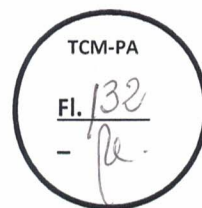


1. a remessa da Prestação de Contas, à exceção da LDO, ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/Pa;
2. os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa, o que sujeita o Ordenador de Despesa a multa prevista no Art. 5º, § 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;
3. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a exceção do 2º Bimestre, foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa, ficando o Ordenador de Despesa sujeito à multa estabelecida no Art. 57 da Lei Complementar nº 25/94;
4. solicitamos o encaminhamento da totalidade de créditos abertos no exercício para aferição do real valor da autorização líquida para os gastos do Executivo;
5. a Execução Financeira apresenta divergências, originando a contabilização à Conta Agente Ordenador na quantia de R\$30.506,00, que julgando incontroverso, deverá ser recolhido aos cofres municipais. Eventual alteração neste Anexo, deverá acompanhar a documentação comprobatória da modificação pretendida;
6. não remessa do parecer do Conselho de Controle Social do Fundef;
7. o Poder Executivo aplicou 58,79% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 20, inciso III, alínea “b” da LC 101/00;
8. o Município aplicou 60,89% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 19, inciso III da LRF;
9. incorreta apropriação de encargos patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II, do Art. 50, da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
10. ausência de Processo licitatório, o que viola os arts. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, nas seguintes despesas:
 - 10.1 - para aquisição de combustíveis, na ordem de **R\$637.909,11**, conforme demonstrado no item 4.1.1, do relatório técnico inicial;
 - 10.2 - para contratação de obras não especificadas, na ordem de **R\$258.293,83**, consoante credores especificados no item 4.1.2, do relatório técnico inicial.

Wesley
PLA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Sr. **Adão Ribeiro Soares**, responsável pelo ordenamento das despesas do exercício, apresentou defesa protocolizada sob o nº 201215308-00 (fls. 100-127), em 18/09/2012, portanto, dentro do prazo concedido, fls. 99.

Após exame dos documentos e justificativas, conclui-se na forma a seguir:

Item 1. A remessa da Prestação de Contas, à exceção da LDO, ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/Pa.

DEFESA: O defendente alega à fl. 100: “[...], as dificuldades operacionais, foram inúmeras, associadas as campanhas para minha reeleição para o mandato 2005/2008, o que de fato ocorreu.

A dificuldade na gravação dos arquivos de registros contábeis para atender ao layout do TCM/PA foi o principal fator que levou-nos a entregar nossa prestação de contas com atraso, além do abandono da Contadora, contratada, que sem nenhum motivo profissional ou pessoal comigo, sumiu, desapareceu, escafedeu-se do Município de Jacundá. Levando-nos a contratar um novo profissional em caráter de urgência para darmos seguimento nos trabalhos.

Por isso Senhores, peço a relevância da falha, visto que ocorreu por fatores alheios a minha vontade e não posso ser responsabilizado por irresponsabilidade de outrém.”

ANÁLISE: As justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem e não elidem as falhas apontadas, pois o responsável legal para cumprir os prazos estabelecidos na legislação que rege a matéria, é o Ordenador de despesas, cabendo a este o seu fiel cumprimento. Dessa forma, **permanecem as falhas apontadas inicialmente, estando o Ordenador de despesas passível de multa.**

Item 2. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa, o que sujeita o Ordenador de Despesas à multa prevista no Art. 5º, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000

Assi
plp



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

TCM-PA

Fl. 133

DEFESA: O defendente alega à fl. 100: “As peculiaridades apresentadas na elaboração da prestação de contas quadrimestral, levou-nos por consequência a entregar esses Relatórios, exigidos pela LRF, com atraso.”

ANÁLISE: A matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Contas, que entende que a LRF (LC nº 101/2000) estabeleceu em seus artigos 54 e 55 todas as formalidades e exigências (forma, requisitos, prazos condições, etc.) do RGF, inclusive a obrigatoriedade quanto à ampla divulgação do mesmo para a sociedade, em respeito ao art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade).

Acrescente-se ainda que a Lei Federal nº 10.028/2000 não só alterou a redação de alguns dispositivos do Código Penal, como estabeleceu taxativamente como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, com fixação inclusive de **multa**, o seguinte:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

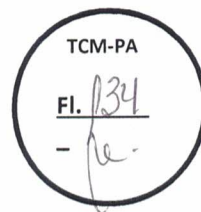
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Logo, considerando o entendimento deste TCM-PA, as alegações do ex-Ordenador de despesas **não elidem a falha.**

Item 3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a exceção do 2º Bimestre, foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa, ficando o Ordenador de Despesas sujeito à multa estabelecida no Art. 57 da Lei Complementar nº 25/94



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



DEFESA: O defendente assim se justifica, fl. 101: *“As peculiaridades apresentadas na elaboração da prestação de contas quadrimestral, levou-nos por consequência a entregar esses Relatórios, exigidos pela LRF, com atraso.”*

ANÁLISE: Os argumentos apresentados não elidem a falha apontada. Portanto, a falha permanece.

Item 4. Solicitamos o encaminhamento da totalidade de créditos abertos no exercício para aferição do real valor da autorização líquida para os gastos do Executivo

DEFESA: O defendente apresentou a seguinte justificativa, fl. 101: *“Segue em anexo os atos de abertura de créditos adicionais abertos no exercício, que por lapso deixou de ser encaminhados a este TCM no tempo hábil.*

Ressaltamos que as autorizações adviram da Lei nº 2.363 de 15.12.2003 (LOA), no percentual de 25% e da Lei nº. 2.379/2004, que autorizou R\$ 4.134.000,00, equivalente à 21,34% da LOA.”

ANÁLISE: Constatamos que a documentação referida pelo ex-Ordenador, não acompanhou a defesa apresentada, conforme podemos observar nos autos, ficando sem respaldo legal as despesas no montante de **R\$ 867.904,62**, tendo em vista que o total legalmente autorizado foi de **R\$ 21.463.300,00** e a despesa realizada foi de **R\$ 22.331.204,62**.

Item 5. A Execução Financeira apresenta divergências, originando a contabilização à Conta Agente Ordenador na quantia de R\$ 30.506,00, que julgando incontroverso, deverá ser recolhido aos cofres municipais. Eventual alteração neste Anexo, deverá acompanhar a documentação comprobatória da modificação pretendida

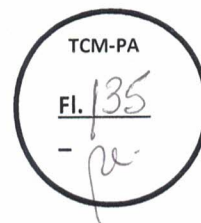
DEFESA: O defendente se justificativa às fls. 101-102: *“Para adentrarmos na execução financeira, necessário se faz corrigirmos inicialmente a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada.*

Segundo consta do demonstrativo apresentado no Relatório Técnico Inicial, ocorreram divergências nas contas “FPM”, “Outras Transf. Estado – Salário Educação” e “FPM_FUNDEF 15%”.

Assi
plm



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Sobre essas falhas temos os seguintes esclarecimentos a fazer:

Com referência as contas “FPM “e “FPM – FUNDEF 15%”, apenas ocorreu erro de cálculo, mas em nada alterando o resultado final;

Quanto a conta “Outras Transf. Estado – Salário Educação “ no valor de R\$ 17.189,66, esclarecemos que a Receita obedeceu o Regime de Caixa, logo somente registramos os valores que efetivamente ingressaram aos cofres públicos municipais, creditadas em contas correntes.

Assim, discordamos tecnicamente do valor registrado pelo Técnico/TCM, visto que este somente levou em consideração o valor total apresentado junto site do FNDE, não se atentando para os valores creditados em conta corrente.

Logo, pedimos um reexame nesta conta, utilizando agora os extratos bancários, mensais, para aferir o valor lançado e constante de nossa prestação de contas.

Vale lembrar que os extratos bancários encontram-se acostados à prestação de contas da Prefeitura Municipal e da Educação.

ANÁLISE: Em atenção aos esclarecimentos prestados pelo ex-ordenador de despesas, em sua defesa, fizemos um reexame nas contas da PM de Jacundá/2004, precisamente nos valores das Receitas do FPM e Salário Educação, levantados junto ao site do Banco do Brasil – www.bb.com.br e FNDE – www.fnde.gov.br, e comparamos com os respectivos Extratos Bancários, chegando à conclusão de que o total repassado a título de Salário Educação é de **R\$ 159.604,08**, conforme consta nos Extratos Bancários anexados aos autos, assim como o demonstrativo junto ao E-contas, como sugeriu o defendente. Portanto, **a falha permanece.**

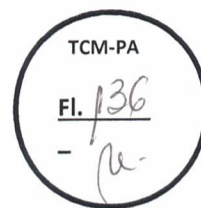
Quanto ao total repassado a título de FPM, o valor atingiu o montante de **R\$ 5.978.978,89**, conforme levantado junto ao Banco do Brasil, ressaltando-se que a diferença de **R\$ 78.267,77**, refere-se ao total repassado no dia 29/10/2004, não computado na Receita, segundo dados do E-contas, conforme pode ser observado nas transferências da União, em anexo.

Em decorrência das referidas divergências, o total das Receitas Correntes também continua divergente, sendo considerado pelo TCM o valor de **R\$ 23.158.016,75**. Portanto, **não procede as alegações do defendente, devendo ser recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 30.506,10, oriundo das diferenças, corrigido monetariamente.**

Ucci
plm



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Item 6. Não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF

DEFESA: O defendente assim se manifesta à fl. 102: “Segue em anexo, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.”

ANÁLISE: Após análise da documentação enviada juntamente com a defesa, constatamos que não foi anexado aos autos o referido Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, **permanecendo a falha apontada.**

Item 7. O Poder Executivo aplicou 58,79% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 20, inciso III, alínea “b” da LC 101/00

DEFESA: O defendente assim se justifica, fls. 102-103: “Em virtude da correção na receita orçamentária, onde alocamos corretamente os recursos originários de Convênios com a União e Estado, como Receitas Correntes, uma vez que essas arrecadações não produziram aumento do Patrimônio, conceito básico para lançamento das receita de capital, a Receita Corrente Líquida é na ordem de R\$ 22.260.680,12, conforme demonstrativo abaixo:

Total da Receita Corrente	R\$ 23.526.169,25
(-) Dedução para formação do FUNDEF	R\$ 1.265.489,13
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 22.260.680,12

Dessa forma, definida a base de cálculo, aplicando o mesmo no demonstrativo apresentado no Relatório Técnico Inicial, excluída a despesas apresentadas como Contratos Terceirizados no elemento 3190.34, no valor de R\$ 2.170.843,22, que por nos esse valor inexistente, visto que não tivemos essa prática de terceirização, temos o seguinte demonstrativo:

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	9.376.414,86
Pessoal Ativo	9.502.916,80
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.350,82
(-) Sentença Judicial – 3190.91	15.109,51
(-) Despesas de Exercício anteriores – 3190.92	137.743,15
Encargos Patronais	1.969.047,14
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	11.345.462,10

Handwritten signatures: "dai" and "pla"



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

TCM-PA

Fl. 137

- pe

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22.260.680,12
PERCENTUAL ATINGIDO	50,97
LIMITE MÁXIMO	12.020.767,26

Informamos, também, que o demonstrativo apresentado no Relatório Técnico Inicial, encontra-se incorreto, pois não consegue-se definir a origem dos valores ali constantes, bem como erro de soma, pois se pegarmos o valor dito como Despesa Líquida com Pessoal na ordem de R\$9.682.120,28 é decorrente do somatório, até dos valores de despesas não computadas, na forma definida no art. 19, § 1º da LRF.

Portanto, no nosso entendimento o Município de Jacundá aplicou em gastos com Pessoal 50,97% da Receita Corrente Líquida, obedecendo fielmente os preceitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

ANÁLISE: Após uma nova análise nos valores apresentados no Relatório Técnico Inicial, constata-se que as alegações do ex-Ordenador de despesas procedem em parte, tendo em vista que a Receita Corrente Líquida do exercício, contabilizada pela Prefeitura de Jacundá está incorreta, devido aos seguintes valores não computados no exercício, mas, comprovados no site do Banco do Brasil e Extratos Bancários, conforme cópias anexas:

Repasse do FPM do dia 29/10/2004	78.267,77
Outras Transf. Estado – Salário Educação	17.189,66
TOTAL NÃO COMPUTADO NA RECEITA	95.457,43

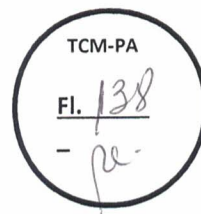
Ressalte-se, ainda, que houve um equívoco no demonstrativo inicial do TCM, que apontou como Receita Diversas, o valor de **R\$ 232.056,36**, quando correto é de **R\$ 402.655,64**, conforme E-contas e Balanço Geral (fls. 80).

Quanto aos valores relativos a Transferência de Convênios Federais e Estaduais, de **R\$ 8.861,44** e **R\$ 547.080,00**, respectivamente, contabilizados como Receita de Capital, estes continuam, pois o ex-Ordenador não apresenta nenhum documento que possa respaldar suas alegações.

Wai
ph



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

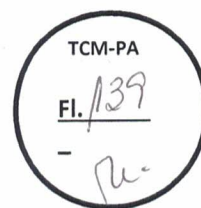


Isto posto, demonstraremos a seguir os valores corretos, levantados por este TCM e os demonstrados no Anexo II do Balanço Geral do Exercício:

DISCRIMINAÇÃO	LEV/TCM	DEM/PM	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	23.158.016,75	23.062.559,32	95.457,43
Receitas Tributárias	900.797,61	900.797,61	,00
IPTU	99.169,98	99.169,98	,00
ISS/QN	323.348,62	323.348,62	,00
IRRF	348.668,74	348.668,74	,00
ITBI	46.329,14	46.329,14	,00
TAXAS	83.281,13	83.281,13	,00
Receita de Contribuição	,00	,00	,00
Receitas Patrimoniais	31.382,58	31.382,58	,00
Outras Receitas Patrimoniais	3.687,15	3.687,15	,00
Receitas Rem. Depósito Ban. Vinc. - FUNDEF	27.695,43	27.695,43	,00
Receitas de Serviços	,00	,00	,00
Transferências Correntes	18.862.095,78	18.766.638,35	95.457,43
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	,00
Transferências da União	6.398.701,17	6.320.433,40	78.267,77
FPM 100%	5.978.978,89	5.900.711,12	78.267,77
ITR	46.198,49	46.198,49	,00
CIDE	54.953,37	54.953,37	,00
ICMS Desoneração 100%	137.238,72	137.238,72	,00
FEP	65.685,79	65.685,79	,00
Demais Transferências da União - FEX	115.645,91	115.645,91	,00
Transferência de Recursos do SUS	2.192.785,93	2.192.785,93	,00
Piso de Atenção Básica – PAB	531.458,50	531.458,50	,00
Prog. Agentes Comunitários de Saúde - PACS	310.340,00	310.340,00	,00
Ações Básicas de Vigilância Sanitária - PVS	9.909,75	9.909,75	,00
Incent. Custeio Centro de At. Psicossocial	20.000,00	20.000,00	,00
Programa de Assist. Farmac. Básica	42.773,04	42.773,04	,00
Programa Saúde da Família - PSF	201.279,00	201.279,00	,00
Outras Transf. Programas do SUS	852.654,34	852.654,34	,00
Incentivo Adicional - PSF	30.000,00	30.000,00	,00
Incentivo Adic. Prog. Agentes Com. de Saúde	26.780,00	26.780,00	,00
Campanha de Vacinação – Tríplice Viral	3.676,66	3.676,66	,00



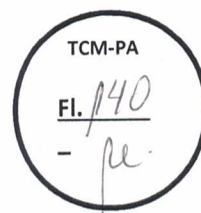
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Campanha de Vacinação – Poliomielite	8.168,82	8.168,82	,00
Campanha de Vacinação – Anti-Rábica	4.638,53	4.638,53	,00
Campanha de Vacinação – Idoso	1.539,31	1.539,31	,00
Teto Financ. De Vig. Em Saúde	149.567,98	149.567,98	,00
Transferências de Recursos do FNAS	423.239,30	423.239,30	,00
PETI	135.000,00	135.000,00	,00
Programa do SAC	221.403,60	221.403,60	,00
Agente Jovem	25.000,00	25.000,00	,00
Transf. Out. Prog. Ações de Assist. Social	41.835,70	41.835,70	,00
Transferências de Recursos do FNDE	719.852,27	719.852,27	,00
PDDE	24.988,60	24.988,60	,00
PNAE	327.850,00	327.850,00	,00
PNAEI	2.788,00	2.788,00	,00
PNATE	18.866,12	18.866,12	,00
PEJA	307.776,23	307.776,23	,00
Outros Prog. Vincul. Ao FNDE-PNAC	37.583,32	37.583,32	,00
Transferências dos Estados	2.799.411,66	2.782.222,00	17.189,66
ICMS – 100%	2.248.669,63	2.248.669,63	,00
IPVA	212.561,00	212.561,00	,00
IPI exportação 100%	71.710,95	71.710,95	,00
Recursos do Estado p/ Prog. De Saúde	106.866,00	106.866,00	,00
Outras Transf. Estado-Salário Educação	159.604,08	142.414,42	17.189,66
Transferências Multigovernamentais	6.097.657,77	6.097.657,77	,00
Contrib.do Município FUNDEF/FUNDEB	1.265.489,13	1.265.489,13	,00
Complementação Estadual FUNDEF/FUNDEB	4.832.168,64	4.832.168,64	,00
Transferências de Convênios	230.447,68	230.447,68	,00
Federal	230.447,68	230.447,68	,00
Transfer. de Convênios União e Entidades	230.447,68	230.447,68	,00
Estadual	,00	,00	,00
Outras Receitas Correntes	3.363.740,78	3.363.740,78	,00
Outras receitas correntes (Indenizações)	2.960.377,61	2.960.377,61	,00
Restituições	707,53	707,53	,00
Receitas Diversas	402.655,64	402.655,64	,00
RECEITAS DE CAPITAL	555.941,44	555.941,44	,00
Operações de Crédito	,00	,00	,00
Alienação de Bens	,00	,00	,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Amortização de Empréstimos	,00	,00	,00
Transferências de Capital	555.941,44	555.941,44	,00
Transferências Intergovernamentais	555.941,44	555.941,44	,00
Transferência da União	8.861,44	8.861,44	,00
Transferência de Convênios da União	8.861,44	8.861,44	,00
Transferência do Estado	547.080,00	547.080,00	,00
Transferência de Convênios da Estado	547.080,00	547.080,00	,00
TOTAL	23.713.958,19	23.618.500,76	95.457,43
(-) Dedução da Receita para o FUNDEF	1.265.489,13	1.187.221,36	78.267,77
(-) FPM FUNDEF 15%	896.846,28	818.578,51	78.267,77
(-) ICMS Desoneração FUNDEF 15%	20.585,76	20.585,76	,00
(-) ICMS FUNDEF 15%	337.300,45	337.300,45	,00
(-) IPI Exportação FUNDEF 15%	10.756,64	10.756,64	,00
TOTAL	22.448.469,06	22.431.279,40	17.189,66

Diante dos novos valores levantados acima, a Receita Corrente Líquida passa a ser a seguinte:

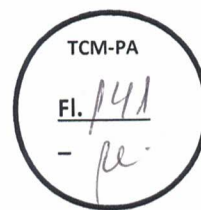
Fontes	Valor (R\$)
Total das Receitas Correntes	23.158.016,75
(-) Contribuição dos Serv. P/ o Regime de Previd. Próprio	,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	,00
(-) Dedução da Receita p/ formação do FUNDEF	1.265.489,13
Receita Corrente Líquida	21.892.527,62

Demonstraremos a seguir os valores correspondentes a Despesa com Pessoal do Executivo, ressaltando que o valor de **R\$ 2.170.843,22**, informado no Relatório Técnico Inicial como despesas com **Contratos Terceirizados (3190.34)**, não existe no E-contas e nem no Balanço Geral da Prefeitura, portanto, foi excluída:

DESPESA COM PESSOAL	VLR EM R\$
DESPESA COM PESSOAL	10.681.115,20
Pessoal Ativo	9.502.916,80
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.350,82
Encargos Patronais Apropriados	1.151.847,58
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º – LRF)	152.852,66



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Indeniz. por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária = 3190.9	,00
Decorrentes de Sentença Judicial = 3190.91	15.109,51
Despesas de Exercícios Anteriores = 3190.92	137.743,15
Inativos com Recursos Vinculados = 3190.01 (pagamento feito pelo IPM, desde que consolidado)	,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (I)	10.528.262,54
OUTRAS DESP. DE PESSOAL – Contratos de Terceirização (Art. 18, § 1º – LRF) – (II) = 3190.34	,00
ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS ESTIMADOS - (III)	918.504,84
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA APURAÇÃO DO LIMITE – TDP – (IV=I+II+III)	11.446.767,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	21.892.527,62
TDP/RCL – %	52,29
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Art. 20 – LRF) – 54% - Executivo (*)	11.821.964,91

Assim sendo, constata-se o **cumprimento** do **art. 20, III, alínea “b”**, da LRF, tendo a Prefeitura aplicado **52,29%** da RCL do exercício, com Gasto de Pessoal. A **falha** foi sanada.

Item 8. O Município aplicou 60,89% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 19, inciso III, da LRF

DEFESA: O defendente assim se manifesta, fls. 103-104: “*Em consequência da regularização dos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou 53,02% da RCL, conforme demonstrado abaixo:*”

Poder Legislativo / Gasto com Pessoal	R\$ 455.449,14	% 2,05
Poder Executivo / Gasto com Pessoal	R\$ 11.345.462,10	% 50,97
Gasto Total com Pessoal / Município	R\$ 11.800.911,24	% 53,02

ANÁLISE: Considerando o novo valor levantado por este TCM, relativo à Receita Corrente Líquida do Exercício, temos o seguinte demonstrativo do art. 19, III, da LRF:

Poder Legislativo / Gasto com Pessoal	R\$ 455.449,14	2,08%
Poder Executivo / Gasto com Pessoal	R\$ 11.446.767,38	52,29%
Gasto Total com Pessoal / Município	R\$ 11.902.216,52	54,37%

Dessa forma, foi constatado o **cumprimento** do supracitado Diploma Legal, **sanando a falha apontada anteriormente.**

Handwritten signatures and initials.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Item 9. Incorreta apropriação de encargos patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II, do Art. 50, da Lei Complementar 101/2000 - LRF

DEFESA: O defendente admite a incorreta apropriação, mas se justifica, fl. 104: “[...] Por outro lado, o Município de Jacundá, procedeu negociação de parcelamento do débito previdenciário, estando o mesmo sendo pago através de débito em conta, quando ocorre a transferências de recursos do FPM, cota do dia 10 de cada mês, conforme pode ser visualizado junto ao site do Banco do Brasil e com a Certidão Negativa da Previdência Social / INSS, a quem compete legalmente a cobrança de débitos previdenciários que utilizam o regime geral.”

ANÁLISE: Apesar das alegações apresentadas o defendente não encaminha a cópia do Termo de Confissão da Dívida Previdenciária junto ao INSS, comprovando a negociação de parcelamento do referido débito. Outrossim, em consulta feita ao site do Banco do Brasil, constata-se que não há descontos de parcelamentos de débitos previdenciários (INSS/PARC.ADM), tanto no exercício de 2004 quanto no de 2005 (cópias anexas) contrariando suas alegações.

Ressalte-se que é comum os descontos realizados diretamente do FPM, de parcelas relativas à contribuição previdenciária, sob as rubricas PARC./RET.INSS, INSS/PARC.ADM e INSS-EMPRESA, sendo a primeira destinada a solver as dívidas vencidas das contribuições não recolhidas dos servidores, a segunda trata-se da solvência dos débitos patronais e a terceira tem por finalidade adimplir as despesas correntes do Município. No caso do município em análise, verifica-se apenas os descontos das despesas correntes (INSS/EMPRESA), cujos documentos foram anexados aos autos.

Em consulta ao site da Receita Federal, constata-se a existência de Certidões Positivas de Débito Previdenciário com efeitos de Negativa, emitidas em favor do Município de Jacundá, conforme documentos em anexo, **permanecendo a falha apontada, pela infringência do inciso II, do art. 50 da LRF.**

Item 10. Ausência de Processo Licitatório, o que viola os arts. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, nas seguintes despesas

- 10.1 - para aquisição de combustíveis, na ordem de **R\$637.909,11**, conforme demonstrado no item 4.1.1, do relatório técnico inicial;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

TCM-PA

Fl. 143

- [assinatura]

10.2 - para contratação de obras não especificadas, na ordem de **RS258.293,83**, consoante credores especificados no item 4.1.2, do relatório técnico inicial.

DEFESA: O defendente apresenta a seguinte justificativa acerca dos itens acima, fl. 104: *"Segue em anexo, os referidos processos licitatórios que deram origem as despesas realizadas no decurso do exercício financeiro de 2004."*

ANÁLISE: Apesar das alegações do ex-Ordenador de despesas, constata-se nos autos que não foi encaminhado nenhum documento referente a Processo Licitatório. Portanto, **permanece a falha apontada anteriormente.**

4. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 2.363, de 15/12/2003, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município. Fixou despesas na ordem de **R\$ 19.369.000,00**. Estabeleceu, ainda, autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de **25%** Despesa Fixada, correspondente a **R\$ 4.842.250,00**.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de **R\$ 4.134.000,00** (Decreto nº 0010/2004, autorizado pela Lei Municipal nº 2.379/04 – proc.nº 200501766-00), utilizando como fonte de recursos a Anulação de Dotações, no montante de **R\$ 2.039.700,00**, e o Excesso de Arrecadação de **R\$ 2.094.300,00**, alterando, desta forma, a autorização inicial para **R\$ 21.463.300,00**.

Ressalte-se que os Créditos Suplementares e Especiais, no total de **R\$ 8.588.173,15**, considerados no ANEXO XI do Balanço Geral, não foram computados por este TCM, tendo em vista a não remessa dos respectivos Atos de Abertura e Leis Autorizativas.

Portanto, ficou sem respaldo legal as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2004, no total de **R\$ 867.904,62**.

4.2. RECEITA

O total de recursos arrecadados pelo município de Jacundá, no exercício sob análise, foi de **R\$ 22.448.469,06**, discriminados às fls. 09-11 deste Relatório.

[assinaturas]



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

TCM-PA

Fl. 144

-

4.3. DESPESA

No decorrer do exercício foi realizada e efetivamente paga Despesas no montante de **R\$ 22.331.204,62**, não havendo inscrição em Restos a Pagar.

A despesa realizada ficou **acima** da autorizada.

4.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Considerando que, após a defesa do ex-Ordenador, não foi apresentado um novo Balanço Financeiro, demonstraremos a seguir apenas os valores levantados por esta Controladoria, com as correções devidas:

CONTAS	VLR/LEV/TCM
SALDO INICIAL	724.526,24
PREFEITURA MUNICIPAL	714.720,47
Caixa	10,79
Bancos	714.709,68
CÂMARA MUNICIPAL	9.805,77
Caixa	,00
Bancos	9.805,77
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
FUNDO MUNIC.ASSISTÊNCIA SOCIAL	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	22.448.469,06
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	16.140.120,34
PREFEITURA MUNICIPAL	255.955,65
Restos a Pagar	,00
Contribuição Partidária	6.099,72
Valores não Identificados/Discriminados no Balanço/Depósitos - PM	,00
Devoluções Diversas - PM	550,00
INSS - PM	228.702,92
Valores não Identificados/Discriminados no Balanço/Outras Operações - PM	,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Salário Família	20.603,01
CÂMARA MUNICIPAL	714.906,47
Restos a Pagar	5.850,00
INSS	6.035,73
IRRF-PF	16.679,72
ISSQN	3.706,79
Salário Família	750,00
Receita a Comprovar	3.510,67
Transferências CM	678.373,56 ✓
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9.452.141,16
Restos a Pagar	,00
INSS-Educação	68.896,97
INSS-Fundef	336.594,41
ISS-Educação	4.261,83
ISS-Fundef	14.528,37
IRRF-Educação	2.785,22
IRRF-Fundef	13.919,34
Contribuição Sindical -Fundef	684,09
Devedores Diversos- Fundef	856,15
SINTEP	11.854,10
FUNPREV	42.080,46
PAS	7.024,30
Salário Família- Fundef	125.166,75
Transferências FME	8.823.489,17
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.598.749,48
Restos a Pagar	,00
Contribuição Sindical	6.189,09
INSS	137.734,08
ISS	51.458,70
IRRF	232.533,58
Devoluções Diversas	586,66
CISAT	114.067,33
Salário Família- FMS	27.599,20
Transferências FMS	4.028.580,84
FUNDO MUNIC.ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.118.367,58
Restos a Pagar	,00

Handwritten signatures and initials



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

TCM-PA

Fl. 146

- 2e -

INSS	19.837,17
ISS	5.899,92
IRRF	4.424,69
Salário Família	3.141,32
Transferências FMAS	1.085.064,48
RECEITA TOTAL	39.313.115,64

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	22.331.204,62
-----------------------------	----------------------

PREFEITURA MUNICIPAL	21.637.273,58
-----------------------------	---------------

CÂMARA MUNICIPAL	693.931,04
-------------------------	------------

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	16.502.453,58
-----------------------------------	----------------------

PREFEITURA MUNICIPAL	590.778,28
-----------------------------	-------------------

Restos a Pagar	28.921,99
----------------	-----------

Contribuição Partidária- PM	6.812,76
-----------------------------	----------

Contribuição Sindical- PM	7.807,16
---------------------------	----------

Valores não Identificados/Discriminados no Balanço/Depósitos - PM	170.599,28
---	------------

Valores não Identificados/Discriminados no Balanço/Outras Operações - PM	,00
--	-----

INSS – Educação – PM	193.401,60
----------------------	------------

Salário Família – PM	38.662,06
----------------------	-----------

Cisat- PM	114.067,33
-----------	------------

Agente Ordenador – PM	30.506,10
------------------------------	------------------

CÂMARA MUNICIPAL	705.657,58
-------------------------	-------------------

Restos a Pagar	,00
----------------	-----

INSS	4.992,26
------	----------

IRRF-PF	17.735,82
---------	-----------

ISS	3.792,46
-----	----------

Pensão Alimentícia	750,00
--------------------	--------

Caixa - C.M	13,48
-------------	-------

Transferência à Câmara Municipal	678.373,56
----------------------------------	------------

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9.367.996,36
------------------------------------	---------------------

Restos a Pagar	,00
----------------	-----

Contribuição Sindical- Educação	464,06
---------------------------------	--------

Contribuição Sindical- Fundef	7.873,36
-------------------------------	----------

Devedores Diversos- Fundef	856,15
----------------------------	--------

INSS- Educação	59.441,06
----------------	-----------

INSS- Fundef	291.004,55
--------------	------------

Gar
PLA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

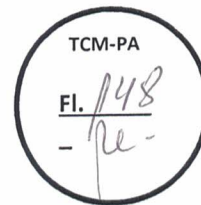


IRRF- Educação	2.785,22
IRRF- Fundef	13.919,34
ISS- Educação	4.261,83
ISS- Fundef	14.528,37
IP -Assistência Médica	139,78
PAS- Fundef	8.979,87
SINTEP- Fundef	7.910,05
Pecúlio-Fundef	72,57
Salário Família- Fundef	132.270,98
Transferência ao Fundo Municipal de Educação – FME	8.823.489,17 X
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.593.521,87
Restos a Pagar	,00
Contribuição Sindical – FMS	7.374,57
INSS – FMS	115.742,38
IRRF – FMS	232.533,58
ISS – FMS	51.458,70
Devoluções Diversas- FMS	586,66
CISAT	114.067,33
Salário Família – FMS	43.177,81
Transferência ao Fundo Municipal de Saúde – FMS	4.028.580,84
FUNDO MUNIC.DE ASSIST SOCIAL	1.244.499,49
Restos a Pagar	,00
INSS	18.342,45
ISS	5.899,92
IRRF	4.424,69
Salário Família- FMAS	3.968,95
Fundo de Ação Social e Cultural- FMAS	82.547,00
Assoc. Munic. Educação- FMAS	44.252,00
Transferência ao Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS	1.085.064,48
TOTAL DA DESPESA	38.833.658,20
SALDO EM 31/12/2004	479.457,44
PM	475.946,77
Caixa	16.625,54
Bancos	459.321,23
CM	3.510,67

Uai pla



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



Caixa	,00
Bancos	3.510,67
FME / FUNDEF	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
FMS	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
FMAS	,00
Caixa	,00
Bancos	,00
TOTAL GERAL	39.313.115,64

Notas Explicativas

- O valor lançado à conta Agente Ordenador, no valor de **R\$ 30.506,10**, originou-se pelos seguintes valores não considerados na Receita:

Diferença a menor no valor do Saldo Anterior	R\$ 9.805,77
Receita a Comprovar da CM não consolidada	R\$ 3.510,67
Quota do Salário Educação - Estado	R\$ 17.189,66
TOTAL	R\$ 30.506,10

- O saldo disponível em Caixa e Bancos para o exercício de 2005, foi comprovado através de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários (Processo nº 200501953-00, fls.001-A), e confirmado na prestação de contas do exercício de 2005 (Inspeção Ordinária/Informação nº 103/2007-2ª Controladoria/TCM).

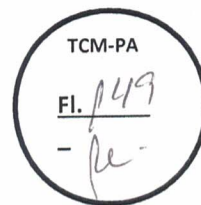
4.5. SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS (ART. 29, V, DA CF/88 E ART. 30, I, "E", DA LOTCM)

O ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais de Jacundá, para o mandato 2001/2004, foi a Lei nº 2.276/00, de 09/10/2000, sendo R\$ 6.000,00 para Prefeito e R\$ 4.200,00 para o Vice- Prefeito, considerados regulares os respectivos pagamentos, conforme Voto do Conselheiro-Relator, Luiz Daniel Lavareda, emitido sobre as contas do exercício financeiro de 2002 (Resolução TCM nº 9.271/08).

Dessa forma, e acompanhando a interpretação do Exmo. Conselheiro-Relator, constatou-se que no exercício de 2004, os pagamentos efetuados observaram os valores fixados, conforme discriminação abaixo:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



	Valor Anual Fixado	Valor Anual Recebido	Diferença
Prefeito	72.000,00	70.800,00	(-) 1.200,00
Vice-Prefeito	48.000,00	47.200,00	(-) 800,00
TOTAL	120.000,00	118.000,00	(-) 2.000,00

4.6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 195, I E II, 149, § 1º, E 40 DA CF/88 E ART. 50, II, DA LRF)

Os Encargos Patronais não foram devidamente empenhados (apropriados) e recolhidos ao Órgão Previdenciário.

ENCARGOS DO EXECUTIVO

Total das Folhas de Pagamento (Servidores e Gestores) = 3190.04, 3190.11 e 3190.16	A	9.858.821,05
21% sobre o Total das Folhas de Pagamento	B	2.070.352,42
Total de Encargos com INSS	C=B	2.070.352,42
(-) Encargos Patronais empenhados no exercício = 3190.13	D	1.151.847,58
= Valor de Encargos com INSS a empenhar e a recolher	E=C-D	918.504,54

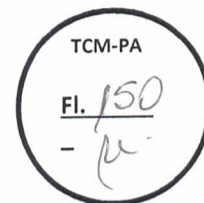
Nota Explicativa: De acordo com o quadro acima, verifica-se o descumprimento do regime de competência da despesa pública, infringindo o art. 50, II, LRF c/c art. 35, II, da Lei 4.320/64, pois não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais e não foi encaminhado juntamente com a defesa nenhum documento que comprove a negociação do débito junto ao Órgão Previdenciário.

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	3.205.896,87	33,70	25	cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental	5.600.092,28	93,42	60	cumpriu	ADCT, Art. 60
FUNDEF	3.697.410,95	60,64	60	cumpriu	Lei nº 9.424/96, art. 7º
Saúde (Transferência)	1.835.794,91	19,30	11,80	cumpriu	ADCT, Art. 77, III
Saúde (Aplicação FMS)	1.734.156,52	18,23	15	cumpriu	ADCT, Art. 77, § 3º
Transferência ao Legislativo	678.373,56	7,99	678.988,36	cumpriu	EC 25/00, Art. 29-A
Gastos com Pessoal (Executivo)	11.446.767,38	52,29	54	cumpriu	LRF, Art. 20, III, "b"
Gastos com Pessoal (Município)	3.638.666,47	54,37	60	cumpriu	LC 101/00, Art. 19, III.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



6. DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES E/OU ASPECTOS RELEVANTES

6.1 – AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Foram apontadas no Relatório Técnico Inicial despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, conforme discriminação abaixo:

- Aquisição de combustíveis, na ordem de R\$ 637.909,11.

Credor: POSTO TRES IRMAOS-A. R. PORTO		
Empenho	Data	Valor
547	13/02/04	191.354,63
TOTAL		191.354,63

Credor: AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA		
Empenho	Data	Valor
3607	08/10/04	150.827,43
3385	14/09/04	131.047,05
TOTAL		281.874,48

Credor: PEDRO A. CHAGAS		
Empenho	Data	Valor
1166	01/04/04	82.872,00
1608	03/05/04	81.808,00
TOTAL		164.680,00

- Contratação de obras não especificadas, na ordem de R\$ 258.293,83.

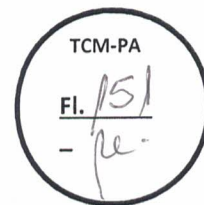
Credor: L. S. CONSTRUÇÕES LTDA - 39		
Empenho	Data	Valor
20213	06/02/04	137.675,06
TOTAL		137.675,06

Credor: CONSTRUTORA CONSPAEL E EDIFICACOES LTDA		
Empenho	Data	Valor
3437	20/09/04	120.618,77
TOTAL		120.618,77

Considerando que, em sua defesa, o ex-Ordenador de Despesas não enviou nenhum documento referente aos respectivos Processos Licitatórios, **a falha permanece.**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA



7. CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, concluímos que a defesa apresentada pelo Sr. **Adão Ribeiro Soares**, ex-Prefeito Municipal de Jacundá, exercício de 2004, não foi suficiente para regularizar todas as impropriedades/irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, permanecendo as seguintes:

IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS

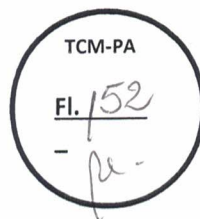
- I. conta agente ordenador no valor de **R\$ 30.506,10**, que deverá ser recolhido ao erário municipal, corrigido monetariamente;
- II. realização de despesas sem autorização legal, no montante de **R\$ 867.904,62**;
- III. ausência de Processos Licitatórios para despesas com aquisição de combustíveis, no total de **R\$ 637.909,11**, cujos credores são: - Posto Três Irmãos – A. R. Porto, no valor de R\$ 191.354,63; - Autos Posto Mogno Jacundá Ltda, de R\$ 281.874,48; e – Pedro A. Chagas, de R\$ 164.680,00;
- IV. ausência de Processos Licitatórios para despesas com realização de Obras não especificadas, no total de **R\$ 258.293,83**, cujos credores são: L. S. Construções Ltda, no valor de R\$ 137.675,06, e Construtora Conspael e Edificações Ltda, de R\$ 120.618,77.

IMPROPRIEDADES QUE SUJEITAM O ORDENADOR À PENA DE MULTA

- I. remessa da Prestação de Contas, à exceção da LDO, ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/Pa;
- II. os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa, o que sujeita o Ordenador de Despesa a multa prevista no Art. 5º, § 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;
- III. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a exceção do 2º Bimestre, foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM-Pa;



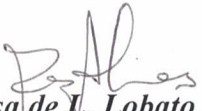
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
7ª CONTROLADORIA

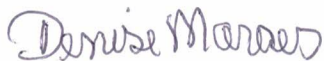


- IV. não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do Fundef;
V. incorreta apropriação de encargos patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II, do Art. 50, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

É O RELATÓRIO,

EM 22/03/2013


ANALISTA: **Rosa de L. Lobato Alves**
Técnica Controle Externo
Mat.: 067901100


Denise Moraes
Chefe de Divisão
7ª Controladoria


Odilea Cei Lima
Controladora
7ª Controladoria



PROCESSO Nº : 380012004-00
MUNICÍPIO : JACUNDÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO : 2004
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

De Ordem do Auditor José Alexandre Cunha Pessoa,

Ao Ministério Público,

Em face da atribuição conferida pelo art. 1º da Resolução nº 10.249/TCM-PA, de 20.12.2011, e com arrimo no art. 78 do RITCM (redação dada pelo Ato nº 15/2011), encaminho o presente processo ao Ministério Público junto ao TCM-PA para manifestação.

Belém, 27 de março de 2013.

Odilea Cei Lima
Controladora / TCM-PA
7ª Controladoria



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

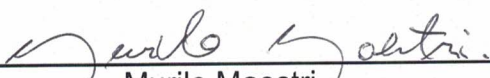


Ao Gabinete da Procuradora

MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS

Em 04/04/2013

Distribuído por:



Murilo Maestri

A CONFIRMAR



38001200400



Processo: 380012004-00

Procedência: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2004

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Exercício de 2004. Irregularidades. Defesa. Falhas parcialmente sanadas. Remessa intempestiva de documentação obrigatória. Não envio do parecer do Conselho do FUNDEF. Incorreta apropriação de encargos. Conta "Agente Ordenador". Realização de despesas sem autorização legal. Ausência de processos licitatórios. Multas. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de **Adão Ribeiro Soares**.

A 7ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 029/2012 (fls. 77/95), constatou a existência de diversas pendências nas contas encaminhadas, pelas quais o ordenador foi devidamente citado para apresentação de defesa (fls. 96/99), vindo a apresentá-la às fls. 100/127 dos autos.

No Relatório Técnico Final de fls. 130/152 dos autos, após análise da defesa apresentada, o órgão técnico do TCM/PA constatou a permanência das seguintes pendências:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas, com exceção da LDO;
2. Remessa intempestiva dos RGF's;
3. Remessa intempestiva dos RREO's, com exceção do 2º bimestre;
4. Não remessa do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;
5. Incorreta apropriação de encargos patronais;
6. Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 30.506,10;

mb



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



7. Realização de despesas sem autorização legal no montante de R\$ 867.904,62;
8. Ausência de processos licitatórios para despesas com aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 637.909,11;
9. Ausência de processos licitatórios para despesas com realização de obras não especificadas no valor total de R\$ 258.293,83.

Da análise dos autos verifica-se que o município aplicou 33,70% dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o que determina o art. 212, da CF.

No ensino fundamental, foi observado o art. 60, da ADCT (EC nº 14/1996), sendo aplicados 93,42% dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda na educação, 60,64% dos recursos do FUNDEF foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo o disposto no art. 60, §5º, da ADCT c/c o art. 7º, da Lei nº 9.424/97 (Lei do FUNDEF).

Na saúde, do total dos impostos arrecadados e transferidos, o percentual de recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde foi de 19,30%, sendo que o valor líquido aplicado diretamente pelo fundo representou 18,23%, o que demonstra a observância da regra contida no art. 77, inciso III e §3º do ADCT.

Das despesas com pessoal, foi observado o limite do art. 19, inciso III, da LRF, uma vez que o gasto total com pessoal do município ficou em 54,37% da Receita Corrente Líquida, assim como, foi cumprido o art. 20, inciso III, alínea "b", da mesma Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a despesa de pessoal do executivo ficou em 52,29% da RCL.

Segundo o órgão técnico (fls. 148/149) os subsídios foram pagos de acordo com o ato fixador, Lei nº 2.276/2000, não havendo nenhuma manifestação quanto a pagamento de diárias no exercício.

A transferência ao legislativo durante o exercício representou 7,99% da receita do exercício anterior, ficando, portanto, dentro do limite máximo permitido de 8% então definido Emenda Constitucional nº 25/2000 (art. 29-A, inciso I, da CF).

Por fim, quanto à incorreta apropriação de encargos não consta nos autos nenhuma informação sobre a negociação do débito junto ao órgão previdenciário, permanecendo, portanto, o descumprimento do art. 50, II, da LRF.

mg



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



Isto posto, considerando a permanência e gravidade das falhas apontadas, esta representação do Ministério Público se manifesta pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da **Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de **Adão Ribeiro Soares**, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 15 de abril de 2013

Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Procuradora



PROCESSO Nº. 3800012004-00 (02/10/2008) 200504310-00 (10/05/2005)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ORDENADOR : ADÃO RIBEIRO SOARES
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
PROCURADORA : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
FINALIDADE : PARECER PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATÓRIO

Em apreciação, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá do exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Anual, aprovado pela Lei Municipal nº 2.363/2003, estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$19.369.000,00**. Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$4.134.000,00¹, alterando o valor da autorização inicial para **R\$21.463.300,00**.

A receita orçamentária atingiu **R\$22.448.469,06**, enquanto a despesa realizada somou **R\$22.331.204,62**.

BALANÇO FINANCEIRO DEMONSTRADO A SEGUIR:

RECEITA	(R\$)	DESPESA	(R\$)
Receita Orçamentária	22.448.469,06	Despesa Orçamentária	22.331.204,62
Receita Extra-Orçamentária	16.140.120,34	Despesa Extra-Orçamentária	16.471.947,48
TOTAL DA RECEITA	38.588.589,40	Agente Ordenador	30.506,10
		TOTAL DA DESPESA	38.833.658,20
Saldo Anterior ²	724.526,24	Saldo disponível 31/12/2004 ³	479.457,44
TOTAL GERAL	39.313.115,64	TOTAL GERAL	39.313.115,64

SUBSÍDIO DOS GESTORES

Os subsídios pagos aos Gestores (Prefeito – R\$6.000,00/mês e Vice-Prefeito –

- 1 Crédito por excesso de arrecadação (R\$2.094.300,00) e Crédito por anulação de dotação (R\$2.039.000,00).
- 2 Saldo anterior: PM (Caixa: R\$10,79 e Bancos: R\$714.709,68); CM (Caixa: R\$0,00 e Bancos: R\$9.805,77); FME (Caixa: R\$ 0,00 e Bancos: R\$ 0,00); FMS (Caixa: R\$ 0,00 e Bancos: R\$0,00); FMAS (Caixa: R\$0,00 e Bancos: R\$0,00).
- 3 Saldo disponível em 31/12/2004: PM (Caixa: R\$16.625,54 e Bancos: R\$459.321,23); CM (Caixa: R\$ 0,00 e Bancos: R\$3.510,67); FME (Caixa: R\$0,00 e Bancos: R\$0,00); FMS (Caixa: R\$0,00 e Bancos: R\$0,00); FMAS (Caixa: R\$0,00 e Bancos: R\$ 0,00).



R\$4.200,00/mês) obedeceram o valor fixado na Lei Municipal nº 2.276/00⁴.

CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Descrição	Aplicação (Valor e %)	Resultado	Parâmetro - Base Legal
Educação	R\$3.205.896,87 – 33,70%	Cumpriu	25% - art. 212 da CF/88
FUNDEF	R\$3.697.410,95 – 60,64%	Cumpriu	60% - art. 7º da Lei nº 9.424/96
Saúde – Aplicação pelo FMS	R\$1.734.156,52 – 18,23%	Cumpriu	15% - Art. 7º da EC nº 29/00
Transferência ao Poder Legislativo	R\$678.373,56 – 7,99%	Cumpriu	8% - art. 29-A, I da CF/88
Despesa com Pessoal (Executivo)	R\$11.446.767,38 – 52,29%	Cumpriu	54% - Art. 20, III, “b” da LRF
Despesas com Pessoal (Município)	R\$11.902.216,52 – 54,37%	Cumpriu	60% - art. 19, III da LRF

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Citado regularmente⁵, o ordenador apresentou defesa⁶ às falhas (Informação nº 029/2012/7ª Controladoria/TCM/PA), manifestando-se a 7ª Controladoria/TCM-PA pela permanência das seguintes falhas: 1) Remessa intempestiva⁷ de toda a documentação, do Relatório de Gestão Fiscal, dos RREO's (menos o 2º bimestre); 2) Realização de despesas (R\$22.331.204,62) acima do autorizado (R\$21.463.300,00), no valor de R\$867.904,62; 3) Não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF; 4) Lançamento da Conta Agente Ordenador no valor de R\$30.506,00⁸; 5) Incorreta apropriação das Obrigações Patronais (R\$981.235,70), comprovada a existência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; 6) Ausência de processos licitatórios para as despesas⁹ num total de R\$637.909,11 na aquisição de combustíveis e R\$258.293,83 na contratação de obras civis.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público de Contas/TCM-PA opinou pela emissão de parecer prévio pela **não aprovação das contas** e remessa ao Ministério Público Estadual para as medidas legais cabíveis.

É o relatório.

4 Cadastro por meio da Resolução TCM nº 9.271/08

5 Citação Nº 016/2012/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 96/97; Edital nº 349/2012/7ª Controladoria/TCM, publicado no DOE nos dias 08; 13 e 17/08/2012, fl.99;

6 Processo nº 201215308 - DEFESA (fls. 100/106).

7 Dias de Atraso: Orçamento Anual (82); Contas Quadrimestrais: 1º Quadrimestre (171); 2º Quadrimestre (81); 3º quadrimestre (32) e Balanço Geral (40); Relatório de Gestão Fiscal: 1º semestre (243); 2º Semestre (59); RREO: 1º Bim (12) 3º Bim (227) 4º Bim(166) 5º Bim (105) e 6º Bimestre (43), às fls 77/78.

8 Conta Agente Ordenador (R\$30.506,10), diferença a menor no valor do saldo anterior (R\$9.805,77), Receita a comprovar da Câmara (R\$3.510,67), quota do salário Educação – Estado (R\$17.189,66), fl. 148.

9 Aquisição de combustíveis, no total de R\$637.909,11 (Posto Três Irmãos – A. R. Porto: R\$191.354,63; Auto Posto Mogno Jacundá Ltda: R\$281.874,48 e Pedro A. Chagas: R\$164.680,00) e Contratação de obras não especificadas, no total de R\$258.293,83 (L.S. Construções: R\$137.675,06 e Construtora CONSPAEL e Edificações Ltda. R\$120.618,77).



VOTO

De acordo com a manifestação da 7ª Controladoria/TCM-PA, motivam a rejeição das contas as seguintes irregularidades: 1) Realização de despesas (R\$22.331.204,62) acima do autorizado (R\$21.463.300,00), no valor de R\$867.904,62; 2) Lançamento da Conta Agente Ordenador no valor de R\$30.506,00¹⁰; 3) Ausência de processos licitatórios para as despesas¹¹ num total de R\$637.909,11 na aquisição de combustíveis e R\$258.293,83 na contratação de obras civis.

Assim, acolho a manifestação da 7ª Controladoria/TCM-PA e do Ministério Público de Contas/TCM-PA e VOTO pela emissão de **Parecer Prévio contrário à aprovação** das contas do **Município de Jacundá**, exercício de 2004, de responsabilidade do **Sr. Adão Ribeiro Soares**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 32, inc. III, “c”, da Lei Complementar nº 084/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

I - Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$30.506,00 (trinta mil, quinhentos e seis reais), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador (art. 35 da LC 084/2012).

II - Multas com fundamento no art. 57, inciso I, “b”, da Lei Complementar 084/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- 1) **R\$3.000,00 (três mil reais)**, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios das contas municipais (art. 284, III e IV, do RITCM/PA);
- 2) **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de despesa acima do legalmente autorizado (art. 167, inciso II, da CF/88 c/c art.59, da Lei 4.320/64);
- 3) **R\$500,00 (quinhentos reais)**, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

¹⁰ Conta Agente Ordenador (R\$30.506,10), diferença a menor no valor do saldo anterior (R\$9.805,77), Receita a comprovar da Câmara (R\$3.510,67), quota do salário Educação – Estado (R\$17.189,66), fl. 148.

¹¹ Aquisição de combustíveis, no total de R\$637.909,11 (Posto Três Irmãos – A. R. Porto: R\$191.354,63; Auto Posto Mogno Jacundá Ltda: R\$281.874,48 e Pedro A. Chagas: R\$164.680,00) e Contratação de obras não especificadas, no total de R\$258.293,83 (L.S. Construções: R\$137.675,06 e Construtora CONSPAEL e Edificações Ltda. R\$120.618,77).



4) **R\$1.000,00 (mil reais)**, pela incorreta apropriação de obrigações patronais (art. 50, II, da LRF);

5) **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, pela omissão no envio de processos licitatórios (art. 37, XXI, da CF c/c art. 2º da Lei Federal 8.666/93)

6) **R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o Voto.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2016

José Alexandre da Cunha Pessoa
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – TCM-PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.159

Processo : 3800012004-00 (200504310-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Jacundá
Assunto : Prestação de Contas de 2004
Responsável : **Adão Ribeiro Soares**
Relator : Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Jacundá. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 204 a 207 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Jacundá**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício de **2004**, de responsabilidade do Sr. **Adão Ribeiro Soares**, com fulcro no **Art. 32, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de **R\$-30.506,00 (trinta mil, quinhentos e seis reais)**, corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador (Art. 35, da LC nº 84/2012);

2) Multas com fundamento no Art. 57, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de despesas acima do legalmente autorizado (Art. 167, inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei nº 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-500,00 (quinhentos reais)**, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

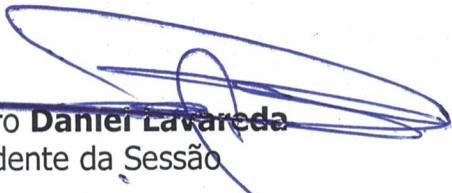
RESOLUÇÃO Nº 12.159

- **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, correspondente a **5%** dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos **Relatórios de Gestão Fiscal**, com fundamento no **Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000**;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 02 de fevereiro de 2016.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão


Cons. Subst. **José Alexandre da C. Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Adão Ribeiro Soares**Função (ões): **Ordenador de despesas exercício 2004**Origem(ens) do débito: **PM de Jacundá**Período: **31/12/2004 a 02/02/2016**

HISTÓRICO

Data	D/C	Moeda	Valor	Valor	Dedução	Total do	Juros	Juros	Dedução	Total de
Evento				Atualizado	Recolh.	Valor		Atualizados	Recolh.	Juros
31/12/2004	D	R\$	30.506,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2016	-	R\$	0,00	58.367,13	0,00	58.367,13	0,00	0,00	0,00	0,00
Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acórdão(s) de 02/02/2016, apurado(s) no processo nº TC 3800012004-00								R\$		30.506,00
001)	Atualização monetária do valor de R\$ 30.506,00 no período de 31/12/2004 até 02/02/2016, utilizando-se o coeficiente 1,9133, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,7282, vigente em 02/02/2016, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4259, em vigor em 31/12/2004							R\$		58.367,13

TCM, 28/03/2016



Walcília Freitas da Silva


Hilda Maria Centeno Normando

Visto.


Robson Figueiredo do Carmo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 31/12/2004 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 31/12/2004 a 02/02/2016 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 28/03/2016

Atualização realizada somente até 31/03/2016

Rotina de Cálculo Local 4.16 de Fevereiro de 2007



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 3800012004-00 (200504310-00)

Interessado : Prefeitura Municipal de Jacundá.

- I - À assessoria de atos processuais para providenciar a comunicação da decisão ao interessado e a notificação do responsável;
- II - Aos serviços gerais providenciar fotocópia dos presentes autos para remessa ao Ministério Público Estadual, bem como de peças para inscrição do débito na dívida ativa do município, caso não sejam efetuados os devidos recolhimentos ;
- III - Providenciar ofício encaminhando a prestação de contas ao órgão de origem;
- IV - Ao Arquivo Geral.

Em, 28.03.2016


Hilda Maria Zahluh Centeno Normando
Subsecretária



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL**

Ofício nº 590/16-SUBSEC/SEC/TCM
(Processo nº 380012004 -00)

Belém, 09 de maio de 2016

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópias da Resolução nº 12.159, de 02.02.2016, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, no exercício de 2004, de responsabilidade do Adão Ribeiro Soares.

Atenciosamente,


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jacundá
Av. Pinto Silva, S/Nº
68.590-000 – Jacundá - Pará

tc

Travessa Magno de Araújo, 474

- Belém-Pará-



213
4

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 589/16-SUBSEC/SEC/TCM
(Processo nº 380012004 -00)

Belém, 09 de maio de 2016

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópias da Resolução nº 12.159, de 02.02.2016, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, no exercício de 2004, de sua responsabilidade.

Informo que o prazo para o recolhimento do débito aos cofres municipais, constante da Notificação, em anexo, começa a contar da devolução do AR, nos termos do Art. 201, II, do Regimento Interno/TCM. Com relação ao pagamento referente ao FUMREAP, o prazo é o que consta no próprio boleto bancário encaminhado.

Atenciosamente,


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
Adão Ribeiro Soares
Estrada do Lago, s/n, Km 01
68.590-000 – Jacundá - Pará



214
de

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº 412 /2016

PROCESSO Nº 380012004-00

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 56, VI, do Regimento Interno,

Considerando o que determina a Resolução nº 12.159, de 02 de fevereiro de 2016, em anexo,

NOTIFICA o Senhor **Adão Ribeiro Soares**, responsável pela Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2004, a **recolher** aos **cofres municipais** e ao **Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP)**, a importância de **R\$ 78.467,13 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos)**, conforme discriminado abaixo, observados os prazos determinados, **a partir do recebimento desta Notificação.**

1 – Aos **cofres municipais**, no prazo de **(60)** sessenta dias, o valor de **R\$ 58.637,13 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos)**;

2 – Ao **FUMREAP/TCM** (Lei nº 7.368/2009), a quantia de **R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais)**, no prazo de **(30)** trinta dias.

Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial.

Belém, Pará, 09 de maio de 2016.


Conselheiro Cezar Colares
Presidente

*Original Assinado
Pelo Presidente*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Processo nº 380012004-00

fls. 219d

Interessado: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: PC/2004

EDITAL Nº 188/17-SEC/TCM

(Processo nº 380012004-00 * 200504310-00)

(Resolução nº 12.159, de 02.02.16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.082, de 07.03.16)

De Notificação, do senhor Adão Ribeiro Soares.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor **Adão Ribeiro Soares; Prefeito Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2004**, a recolher aos cofres municipais e ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP), a importância de R\$ 78.467,13 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), conforme discriminado abaixo, observados os prazos determinados, a partir do recebimento desta Notificação. 1 – Aos cofres municipais, no prazo de (60) sessenta dias, o valor de R\$ 58.637,13 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizado monetariamente; e 2 – Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a quantia de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) no prazo de (30) trinta dias. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 20 de março de 2017

Conselheiro Daniel Lavareda – Presidente

Senhora Subsecretária;

Informo que os prazos concedidos pelo Edital nº 188/2017, publicado no DOE edições de 20, 24 e 29/03/2017, encerraram-se nos dias 28/04/2017 (FUMREAP), e 29/05/2017 (Cofres Municipais), sem que o(a) responsável tenha cumprido com a NOTIFICAÇÃO.

Em, 21/08/2017

Josiane Chaves Noeding

Ass. Administrativo

De ordem;

À servidora Fátima Andrade, para as devidas providências, e posteriormente encaminhem-se os autos à Michele Sampaio, para aguardar definições de procedimentos de cópias à Presidência para remessa à SEFA/PGE.

Em, 21/08/2017

Josiane Chaves Noeding

Ass. Administrativo